



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.010

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL PERÍODO: SETEMBRO DE 2019 A AGOSTO DE 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PERÍODO: DE SETEMBRO DE 2019 A AGOSTO DE 2020

Table with columns for months (SET, OUT, NOV, DEZ, JAN, FEB, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL, AGO) and rows for various expense categories like Salários, Benefícios, etc.

Summary table with columns for months and rows for total values and percentages.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA

LEIS

LEI Nº 11.777, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a realizar teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

Art. 2º Os serviços de hemoterapia deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrada da amostra no laboratório, transmitir os resultados dos testes de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º O envio dos resultados para os doadores será de forma sigilosa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso o resultado do teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) seja positivo, o doador será encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do município em que reside para o devido acompanhamento médico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.778, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Para efeito desta Lei, todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado em sítio oficial, especificando:

- I - a quantia percebida;
II - o nome da pessoa física que os destinou e o seu CPF, quando for o caso;
III - o nome da pessoa jurídica que os destinou e o seu CNPJ, quando for o caso;
IV - a data do seu recebimento;
V - outros dados que por ventura sejam solicitados pelos órgãos de controle competentes.

§ 2º Deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência Covid-19, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, entre o recebimento dos valores e recursos de que trata o caput deste artigo ou do efetivo empenho, liquidação e/ou pagamento da despesa, todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e insumos necessários ao combate do Covid-19, inclusive, informações detalhadas sobre as verbas retroativas que já foram repassadas e executadas antes mesmo da vigência desta Lei.

Art. 2º O Portal da Transparência Covid-19 deverá ser instalado de modo a facilitar a compreensão das informações lançadas, de forma simples e didática, em sítio oficial do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.902, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" a FAZENDA CARNAÚBA, no Município de Taperoá, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galvão, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" a FAZENDA CARNAÚBA, no Município de Taperoá, neste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.903, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" a Professora Mônica Tejo Cavalcanti.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galvão, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" a Professora Mônica Tejo Cavalcanti

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.904, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Militar "General Edson Ramalho" ao Ilustre Coronel Francisco de Assis Silva.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galvão, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Militar "General Edson Ramalho" ao Ilustre Coronel Francisco de Assis Silva, Presidente do Clubes dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2020.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.069/2020

"Dispõe sobre a implantação de Agrovilas no Estado da Paraíba". - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE com EMENDA MODIFICATIVA.

Art. 180 da Constituição Paraíba - O Poder Público estabelecerá diretrizes de política agrícola, pecuária e fundiária, visando a alcançar: a) aumento de produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária; (...) d) estímulo à propriedade familiar e à associação comunitária para fins de atividade rural;

Art. 181 da Constituição Paraíba - O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, para evitar o êxodo rural, incentivando as cooperativas agrícolas e pecuárias, a habitação decente, a educação, a saúde, a eletrificação rural, aproveitando, para tanto, terras públicas ou particulares, desapropriadas, na forma da lei;

Logo, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, atestamos que a competência do legislador ordinário para tratar da presente matéria encontra-se expressamente estabelecida no texto constitucional estadual. Em outras palavras, entendemos que ao discutir matérias cujo conteúdo consista na viabilização de alternativas para as propriedades rurais e o desenvolvimento da produção agrícola de forma sustentável e adequada, o parlamento estadual cumpre com os ideais constitucionalmente estabelecidos para a consecução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico de maneira harmônica com a preservação do meio ambiente;

Emenda modificativa para retirar o caráter autorizativo contido no art. 6º da proposição, sem alteração do seu conteúdo material.

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO ESTADUAL

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 334 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.069/2020**, de autoria do **Governador do Estado**, o qual objetiva implantar as "Agrovilas" como formas de assentamentos rurais.

Segundo o texto da proposição, as denominadas agrovilas consistem, basicamente, em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras, destinadas à moradia de trabalhadores rurais, com vistas à exploração racional de pequeno porte.

A proposição prevê que as áreas para implantação das agrovilas devem dispor de recursos hídricos situados nos perímetros dos projetos e/ou nas proximidades de seus entornos, de forma a lhes viabilizarem o funcionamento de forma sustentável.

Ainda, prevê que seus beneficiários serão preferencialmente as pessoas e famílias de baixa renda, desde que não proprietárias de outros imóveis rurais, que serão contemplados mediante o cadastramento a ser realizado pela Empresa Paraíba de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER).

Além disso, também estabelece que a elaboração, implantação e execução do referido programa dar-se-á por recursos oriundos do Governo do Estado, bem como por recursos obtidos junto aos diversos órgãos, projetos e agentes financeiros controlados pelo Estado ou pela iniciativa privada, bem como

por entidades federais e/ou municipais, e agentes internacionais.

Ademais, a matéria institui que as benfeitorias passarão a integrar o patrimônio do condomínio após 5 (cinco) anos da instalação das agrovilas, e também estabelece a autorização para que o Poder Executivo Estadual proceda a titulação e à emancipação das áreas para os beneficiários que preencherem os requisitos legais.

A matéria foi incluída no expediente no dia 12 de agosto de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

De acordo com a mensagem de nº 16, enviada ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba no último dia 11 de agosto de 2020, o Governador do Estado justifica o envio da presente matéria a esta Casa, alegando a necessidade de regulamentação da criação das denominadas "agrovilas", com o intuito da construção de abrigos e assentamentos para as pessoas removidas de suas moradias em virtude das obras de açudagens e barragens, bem como para promoção do acesso a propriedade da terra rural voltada às pessoas de baixa renda.

Segundo sua Excelência chefe do Poder Executivo Estadual, as agrovilas possibilitam o uso da terra de maneira racional e adequada, visando atingir níveis satisfatórios de produtividade, sem que se descuide da adoção de práticas condizentes com a preservação do meio ambiente. Possibilitando-se assim o desenvolvimento e o bem-estar social, e o cumprimento da função social da terra.

Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas pelo Governador do Estado para, com as devidas vênia, submeter a presente matéria à discussão por esta Casa Legislativa.

II.II – Da análise técnica e jurídica da CCJR:

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de natureza legislativa, de competência do parlamento estadual. Assim, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, temos que no inciso VIII do §3º do art. 7º, o constituinte estadual estabeleceu como matéria de competência do Estado, juntamente com a União e os Municípios, o que se segue:

"Art. 7º - São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proporcionando assistência técnica e extensão rural ao produtor;

A Constituição Paraíba, no título VII referente a ordem econômica, reserva dispositivos que amparam a pretensão legislativa ora em análise. O constituinte registrou de maneira expressa os objetivos do Poder Público, a serem alcançados mediante o estabelecimento de diretrizes para as políticas agrícola, pecuária e fundiária:

Art. 180. O Poder Público estabelecerá diretrizes de política agrícola, pecuária e fundiária, visando a alcançar:

- a) aumento de produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- b) cobertura de riscos advindos das secas, de inundações e de outras calamidades;
- c) eliminação da intermediação comercial explorativa dos produtores;
- d) estímulo à propriedade familiar e à associação comunitária para fins de atividade rural.

Art. 181. O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, para evitar o êxodo rural, incentivando as cooperativas agrícolas e pecuárias, a habitação decente, a educação, a saúde, a eletrificação rural, aproveitando, para tanto, terras públicas ou particulares, desapropriadas, na forma da lei.

Ainda no mesmo título, mais precisamente no capítulo III, o texto constitucional estabelece que para as políticas rurais, o Estado atuará da seguinte forma:

Art. 189. O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º Para a consecução desses objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização.

Logo, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, atestamos que a competência do legislador ordinário para tratar da presente matéria encontra-se expressamente estabelecida no texto constitucional estadual.

Em outras palavras, entendemos que ao discutir matérias cujo conteúdo consista na viabilização de alternativas para as propriedades rurais e o desenvolvimento da produção agrícola de forma sustentável e adequada, o parlamento estadual cumpre com os ideais constitucionalmente estabelecidos para a consecução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico de maneira harmônica com a preservação do meio ambiente.

II.III – Da Emenda Modificativa:

Superada a questão da constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria e, visando garantir admissibilidade da propositura, entendo que alguns ajustes de ordem técnica serão imprescindíveis.

Para tanto, necessária se faz a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, incidente no art. 8º da proposta legislativa, que dispõe: "Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à titulação e à emancipação das áreas para os beneficiários que preencherem os requisitos legais, por meio da EMPAER, órgão oficial de regularização fundiária do Estado.

A presente emenda ter por intuito modificar a redação do artigo mencionado, visando retirar seu caráter autorizativo, visto que, ressalvados os casos preestabelecidos, tais dispositivos são considerados inconstitucionais por lhes faltarem o atributo da imperatividade, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no art. 1º das Constituições Federal e Estadual.

Assim, uma vez corrigidos tais vícios, não vislumbro quaisquer impedimentos de natureza formal ou material que venham obstaculizar a admissibilidade jurídica da propositura em tela, com base nas atribuições deste duto colegiado de natureza técnica.

II.IV – Conclusão:

Ante o exposto esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.069/2020**, com apresentação da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

É o voto.

Reunião remota, em 18 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.069/2020**, com apresentação da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 18 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 (PROJETO DE LEI Nº 2.069/2020)

Art. 1º Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.069/2020 a seguinte redação:

"Art. 8º - O Poder Executivo procederá com a titulação e a emancipação das áreas para os beneficiários que preencherem os requisitos legais, por meio da EMPAER, órgão oficial de regularização fundiária do Estado".

Art. 2º Mantenham-se as demais disposições originárias:

JUSTIFICATIVA

Nos termos dos artigos 118 e 119 da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), apresento a seguinte "Emenda Modificativa" à proposição em epígrafe, visando proceder modificações na matéria, sem alterar seu conteúdo.

A presente emenda ter por intuito modificar a redação do artigo mencionado, visando retirar seu caráter autorizativo, visto que, ressalvados os casos preestabelecidos, tais dispositivos são considerados inconstitucionais por lhes faltarem o atributo da imperatividade, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no art. 1º das Constituições Federal e Estadual.

Assim, uma vez corrigidos tais vícios, não vislumbro quaisquer impedimentos de natureza formal ou material que venham obstaculizar a admissibilidade jurídica da propositura em tela, com base nas atribuições deste duto colegiado de natureza técnica. Pelo que peço aos nobres pares sua competente aprovação.

Reunião remota, em 18 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 23/09/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os Servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes unidades de trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDORA	GABINETE/SETOR	PORT. Nº
271.516-3	JOSÉ PAULINO DA SILVA	SECRETARIA DA MESA	015/2020
270.448-0	FRANCISCA NELMA LEITE DE LIMA	GAB. DA DEP. DRA. PAULA	016/2020

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR